



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 499-12.2012.6.05.0035 – CLASSE 32 – NOVA VIÇOSA – BAHIA**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha  
**Agravante:** Manoel Costa Almeida  
**Advogados:** Magno Israel Miranda Silva e outros  
**Agravado:** Carlos Robson Rodrigues da Silva  
**Advogados:** Fernando Vaz Costa Neto e outra  
**Agravados:** Márvio Lavor Mendes e outro  
**Advogado:** Fernando Vaz Costa Neto

AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ABUSO DE PODER. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Com base no princípio da unirrecorribilidade, não se conhece do segundo agravo regimental interposto pela mesma parte contra a mesma decisão agravada.
2. É inviável sustentação oral em sede de agravo regimental, a teor do disposto no art. 131, § 2º, do Regimento Interno do STF.
3. Constitui ônus do agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Não infirmados especificamente os fundamentos da decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o primeiro agravo regimental e não conhecer do segundo agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de dois agravos regimentais interpostos por Manoel Costa Almeida contra decisão monocrática que, dando provimento a agravo, conheceu do recurso especial e a ele negou provimento.

Na espécie, cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público contra os candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Nova Viçosa/BA, nas eleições de 2012, e do então prefeito municipal, em virtude da suposta prática de abuso de poder (art. 22 da LC 64/90) <sup>1</sup> decorrente da distribuição de pelo menos 1.000 camisetas em convenção partidária.

O TRE/BA, reformando sentença, julgou improcedente a ação e rejeitou os embargos declaratórios opostos contra o referido acórdão.

O recurso especial eleitoral interposto por Manoel Costa de Almeida, segundo colocado no pleito majoritário e assistente litisconsorcial do Ministério Público, não foi admitido pelo presidente do TRE/BA, ao fundamento de que o apelo visava ao reexame de provas.

Na decisão ora impugnada (fls. 427-432), o agravo foi provido para exame do recurso especial, o qual foi desprovido, com base nas Súmulas 7/STJ, 283/STF, 282/STF e 211/STJ.

No agravo regimental de folhas 434-440, o agravante requer o provimento do agravo de instrumento, para que o caso seja apreciado em plenário e seja facultado o exercício da sustentação oral, por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afirma não pretender o reexame de provas e reitera as razões expostas no recurso especial eleitoral, quais sejam:

---

<sup>1</sup> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito; [...]



a) violação aos arts. 22 da LC 64/90 e 9º, § 3º, da Resolução/TSE 23.370<sup>2</sup>, sob o argumento de que a conduta consistente na confecção de 1.000 camisetas, mediante o pagamento de R\$ 8.000,00, para distribuição em convenção partidária, configura abuso do poder econômico, ao contrário do que entendeu o TRE/BA;

b) afronta ao art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97<sup>3</sup>, uma vez que a Corte Regional teria feito letra morta da lei ao reconhecer a licitude da distribuição das camisetas em convenção partidária, em quantidade muito superior ao número de filiados ao PMDB;

c) contrariedade ao art. 9º, § 3º, da Resolução-TSE 23.370, que proíbe a distribuição de camisetas a eleitores e ainda imputa ao infrator a prática de captação ilícita de sufrágio, além de abuso do poder econômico;

d) potencialidade dos fatos para influir no resultado do pleito, pois no caso dos autos houve desequilíbrio na disputa, considerada a pequena diferença entre o primeiro e o segundo colocados na eleição majoritária.

No agravo regimental de folhas 442-444, interposto pelo mesmo agravante e subscrito por causídico diverso, reafirma-se a configuração de abuso do poder econômico, com potencial desequilíbrio do pleito.

É o relatório.

<sup>2</sup> Art. 9º É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, 1 e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º):

[...]

§ 3º São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

<sup>3</sup> Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, inicialmente, com base no princípio da unirrecorribilidade, que proíbe a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão judicial, não conheço do agravo regimental de folhas 442-444, interposto após a protocolização do agravo de folhas 434-440 (AgR-REspe 6981/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 4.12.2012; AgR-AI 14852/RJ, Rel. Min. Castro Melra, *DJE* de 4.10.2013).

Quanto ao pedido de defesa oral, tal pretensão deve ser afastada por força do disposto no art. 131, § 2º, do Regimento Interno do STF, e do entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de não ser cabível sustentação oral em sede de agravo regimental: AgR-REspe 35642/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 24.8.2011; AgR-Respe 28744/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJe* de 1º/7/2011; ED-AgR-AI 11019/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 15.4.2010.

No tocante à questão de fundo, o recurso especial foi desprovido em razão dos óbices contidos nas Súmulas 7/STJ, 283/STF, 282/STF e 211/STJ.

Consignou-se na decisão agravada: i) a impossibilidade de alteração, sem o reexame de provas, do entendimento da Corte Regional de que não foi demonstrado o abuso de poder na distribuição de camisetas em convenção partidária; ii) a ausência de prequestionamento do art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97; e iii) a falta de ataque aos fundamentos do acórdão regional, de que não há proibição legal da distribuição de material de propaganda no âmbito de convenção partidária, desde que realizada em ambiente fechado, e de que participaram da convenção 11 partidos, e não só o PMDB, como afirmou o ora agravante.

Quanto à configuração da conduta abusiva, a Corte Regional concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que “[...] não restou suficientemente comprovada a prática de abuso de poder econômico por parte dos recorrentes [...]” (fl. 333). Dessa forma, ao contrário do afirmado

pelo ora agravante, a reforma do aresto regional demandaria, necessariamente, novo exame das circunstâncias fáticas e das provas produzidas nos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

No presente agravo regimental, o agravante insiste no argumento de que o recurso não visa ao reexame de provas e reitera, de forma abrangente, as razões recursais, sem infirmar, no entanto, todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

É assente o entendimento jurisprudencial de ser inviável o agravo que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada (AgR-Respe 26447/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 3.6.2014; AgR-AI 107-15/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 30.5.2014).

Ante o exposto, ~~nego provimento~~ ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 499-12.2012.6.05.0035/BA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Manoel Costa Almeida (Advogados: Magno Israel Miranda Silva e outros). Agravado: Carlos Robson Rodrigues da Silva (Advogados: Fernando Vaz Costa Neto e outra). Agravados: Márvio Lavor Mendes e outro (Advogado: Fernando Vaz Costa Neto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o primeiro agravo regimental e não conheceu do segundo agravo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.8.2014.